

RETROCESSO SOCIAL

*Autora: Lucie Antabi**

Diante da crise pandêmica ocasionada pela Covid-19, os especialistas da área de saúde vêm defendendo veementemente que a medida mais eficaz para se impedir a rápida propagação do vírus é evitar aglomerações e conseqüentemente aderir o distanciamento social.

A partir das medidas profiláticas determinadas a combater a Covid-19, o maior receio da população é que esteja em curso um retrocesso social nos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos, notadamente o direito de ir e vir.

A Constituição Federal determina que a República Federativa do Brasil constitui um Estado Democrático de Direito, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais como a liberdade, a soberania, a segurança, a igualdade e o bem estar.⁶

A própria Constituição prevê hipóteses excepcionais que permitem a restrição, por um período limitado, dos direitos e garantias fundamentais, a exemplo da decretação de estado de sítio e de estado de defesa.⁷

A determinação da Lei da Quarentena no Brasil, a qual determinou a contenção do convívio social, tem como escopo garantir a preservação da saúde de todos os cidadãos, com o intuito de reduzir o risco da doença e evitar o contágio, conforme determina o artigo 196 da Carta Magna.⁸

Questiona-se, assim, se com essas medidas há ou não o retrocesso social nos direitos e garantias fundamentais, uma vez que a liberdade de ir e vir será restrita somente para situações essenciais e emergenciais.

É cediço que o único fim com a restrição do direito de ir e vir é preservar a vida, a dignidade da pessoa humana e, conseqüentemente, evitar um colapso no sistema de

⁶ "Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político."

⁷ "Art. 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza."

"Art. 137. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de: I - comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa; II - declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira. Parágrafo único. O Presidente da República, ao solicitar autorização para decretar o estado de sítio ou sua prorrogação, relatará os motivos determinantes do pedido, devendo o Congresso Nacional decidir por maioria absoluta."

⁸ "Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

saúde. Ademais, os equipamentos, os leitos e mesmo os produtos médicos utilizados no tratamento são insuficientes para atender toda população. Isto quer dizer que, caso não haja o confinamento das pessoas em suas casas, há o risco de haver uma tragédia muito maior, a exemplo do que ocorreu na Itália, onde os médicos tiveram que “optar” por quais vidas seriam salvas.

Os bens maiores a ser preservados no caso são a vida e a saúde, previstos expressamente na Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

À luz do quanto narrado, não restam dúvidas que as medidas profiláticas para combater a crise pandêmica são acertadas, mesmo que para isso haja uma restrição por período limitado no direito de ir e vir e pode inclusive trazer impacto na economia mundial, portanto, não há que se falar em retrocesso social.

Tais medidas são essenciais para preservar, em última instância, a saúde e a vida da população!!!

***Lucie Antabi**, advogada criminalista, atuante no escritório Fernando José da Costa Advogados, Pós-graduanda em Direito Penal Econômico pela FGV/SP e graduada pela FAAP/SP.

in